



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.005930/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.219 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SHIRLEY AZEVEDO BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU COMO OMITIDOS VALORES EQUIVOCADAMENTE DECLARADOS.

A demonstração pela declarante de que equivocou-se ao fazer a declaração, apresentando documentos que indicam a plausibilidade do engano, e a declaração da fonte pagadora, corroborando suas alegações, caracterizam erro de fato. Hipótese em que houve lançamento de ofício sobre valor parcialmente já oferecido à tributação, na DIRPF original.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra a contribuinte interessada foi lavrada, em 29/10/2007, Notificação de Lançamento, de fls.10 a 14, pela qual se exigiu o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 9.048,43**, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF suplementar, do exercício de 2005, ano calendário de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 6.786,32** e mais juros de mora, tendo como objeto a compensação indevida de imposto de renda retido pela fonte pagadora e a omissão de rendimentos tributáveis, apurada a partir do confronto da DIRPF com a informação prestada pelas fontes pagadoras – PJ – em declarações de retenção de imposto na fonte – DIRF. O enquadramento legal e a descrição detalhada dos fatos encontram-se nas fl. 11/12

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação parcial à DRJ, em 1ª instância. Junto com a mesma, apresentou uma “declaração retificadora” - DIRPF, onde informa outras fontes de rendimentos e novos valores, e também comprovantes de rendimentos emitidos por algumas das fontes pagadoras.

Considerando a impugnação parcial, o crédito tributário neste processo foi apartado, conforme demonstrativo elaborado pela Unidade preparadora. (fl. 22)

A DRJ, conhecendo da impugnação, considerou procedente o lançamento fiscal, após esclarecer que não é possível retificar a declaração voluntariamente, após o início do procedimento de ofício que deu ensejo ao lançamento do crédito tributário; manifestar-se sobre cada uma das fontes pagadoras e efetuar quadro demonstrativo entre os valores declarados, pretensamente retificados e aqueles constantes da Notificação de Lançamento.

Reconheceu o julgamento *a quo* que as fontes Fundo Estadual de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde se confundem, tendo o mesmo CNPJ, mesmo valor de rendimentos pagos e de imposto retido.

Cientificada daquela decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde mais uma vez tenta esclarecer a situação, apresentando novos documentos e deixando claro que sua manifestação de inconformidade é parcial, expressamente concordando que houve omissão de rendimentos e com parte do crédito lançado *ex officio*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Não localizei nos autos o comprovante com a data em que houve a ciência da Recorrente da intimação SACAT/AJU nº 136/2009 (fl. 33) que tratou de encaminhar o Acórdão de 1ª instância. Mas, como a mesma data de 27/07/2009 e o recurso foi protocolado em 21/08/2009 (fl. 35), conheço-o, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Erro de fato, como se colhe da definição oferecida pelo Dicionário Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, consiste “*em se ter uma falsa ideia sobre o exato sentido das coisas, crendo-se uma realidade que não é verdadeira.*” Prosseguindo a definição: “*é, assim, o engano a respeito de uma condição ou circunstância material*”.

Também, importante ressaltar, à luz dos dispositivos legais já transcritos pela Decisão recorrida, que não se admite retificação de declaração após o início do procedimento fiscal para apuração de ofício de crédito tributário, pelo que a pretensa declaração retificadora apresentada pela contribuinte, juntamente com sua impugnação, não produz qualquer efeito sobre a matéria posta em discussão. Aliás, pelo que se depreende, trouxe apenas confusão.

Tal qual a impugnação, o recurso é parcial. Como explica a recorrente, as fontes pagadoras SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, originalmente declarada (R\$ 8.062,83 com IRRF de R\$ 51,37) e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (lançada omissão de R\$ 11.607,55 e reconhecido o IRRF de R\$ 51,37), tratariam de rendimentos parcialmente cumulativos.

Isso porque, ao apresentar sua DIRPF, considerando que a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO seria a responsável pela “folha de pagamentos” dos servidores do Estado, informou a mesma como fonte pagadora, ao invés do correto órgão para o qual prestava serviços, que era a SECRETARIA DE SAÚDE.

Para comprovar suas alegações, apresenta os comprovantes de pagamentos emitidos pelo Governo de Sergipe onde se lê “Secretaria de Estado da Administração”, na parte externa e, na parte interna, que a servidora ocupava o cargo de “enfermeira”, lotada no programa de agente comunitário de saúde (fls. 38/9).

Na fl. 41 consta declaração assinada pela Superintendente Geral de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração do Governo de Sergipe, datada de 20 de agosto de 2009, véspera do protocolo do recurso, afirmando que a Recorrente era servidora da Secretaria de Estado da Saúde, depois Fundo Estadual de Saúde, no período entre 07/2002 e 10/2004, e “***não recebia pagamentos por esta Secretaria de Estado de Administração***”, tendo como fonte pagadora apenas o Fundo Estadual de Saúde.(grifei)

Na fl. 42 consta um comprovante de rendimentos emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE no valor de R\$ 11.607,55, com informação de imposto retido de R\$ 51,37, depois retificado para FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, com os mesmos valores (fl. 43).

Observando os cálculos e a informação prestada pela Unidade preparadora, nas fls. 49/50, verifica-se aquilo que me parece realmente ser a manifestação da Recorrente, ou seja, ela questiona apenas que dos R\$ 11.607,55 (Fundo Estadual de Saúde) lançados pela Notificação, já havia declarado R\$ 8.062,83, porém com a equivocada informação da fonte SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Processo nº 10510.005930/2007-38
Acórdão n.º **2801-003.219**

S2-TE01
Fl. 57

A coincidência dos valores informados de imposto retido na fonte (R\$ 51,37) e, principalmente, a declaração assinada pela Superintendente de Recursos Humanos, afirmando que a Recorrente não recebeu qualquer valor da Secretaria Estadual de Administração, enquanto foi servidora daquele Estado, trazem a convicção do erro na informação efetuada na DIRPF.

Considerando a apartação dos valores envolvidos, estando aqui em discussão apenas R\$ 8.062,83, como omissão de rendimentos (fl. 49), **voto por dar provimento ao recurso**, para cancelar tal exigência.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.